



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 72 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 165,00€.

SENTENÇA Nº 58 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 15.03.2022, o reclamante efectuou encomenda através do site da reclamada de um monitor de computador --- (encomenda #55121), tendo pago a quantia de 185,00€.
2. Em 22.04.2022, dado que se encontrava ultrapassado o prazo de entrega, o reclamante procedeu ao cancelamento da encomenda, tendo solicitado o reembolso do valor pago.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. Em 26.04.2022, a reclamada confirmou o cancelamento e informou que iria processar o respetivo reembolso.
4. Até à presente data, e apesar das várias insistências por parte do reclamante a reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 08 de Fevereiro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)